



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



LEI Nº 316, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor Aedes Aegypti e Aedes Albobictus, transmissores da Febre Amarela e Dengue, no Município de Boa Esperança do Iguaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU, CLAUDEMIR FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas e competências, visando o controle e prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito da Município de Boa Esperança do Iguaçu.

§ 1º. Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

- I. Conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;
- II. Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;
- III. Criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;
- IV. Manter a água das piscinas, públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção.

§ 2º. Aos proprietários de Lotes ou terrenos baldios compete a remoção de entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

§ 3º. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, lavadores de carros, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além dos dispositivos no parágrafo anterior, compete ainda:

- I. Manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

- II. Responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;
- III. Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV. Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- V. Promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- VI. Conservar adequadamente vedadas as cisternas utilizadas como depósitos de água.

§ 4º. A administração dos cemitérios de Boa Esperança do Iguaçu, compete:

- I. Manter permanente areia para uso em vasos de flores, em todo o cemitério;
- II. Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III. Manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipiente e estruturas que permitam acesso ao vetor.

§ 5º. Às Instituições de Vigilância a Saúde a nível municipal competem:

- I. Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a alimentação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- II. Promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Febre Amarela e da Dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;
- III. Fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de Processo Administrativo Sanitário, observados os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado do Paraná, Lei nº 3.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentação pelo Decreto nº 5.711, de 5 de maio de 2002.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

- I. Advertência através de notificação, para que o infra cesse a irregularidade;
- II. Multa, através de auto de infração, no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III. Em caso de reincidência, através de auto de infração, a multa será no valor de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município);
- IV. Suspensão de atividades, até a correção da irregularidade.



Parágrafo único. Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º. As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu – Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e quinze.

CLAUDEMIR FREITAS
Prefeito

Registre-se; Publique-se;
Cumpra-se.